

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 7.047-A, DE 2002

Institui o Vale Troco/Transporte, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alceste Almeida

Relator: Deputado Luiz Carreira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.047-A, de 2002, de autoria do Deputado Alceste Almeida, institui o Vale Troco/Transporte a ser emitido pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo público urbano, com a finalidade exclusiva de fornecimento de troco ao usuário do transporte coletivo pelo pagamento da tarifa ou como pagamento da tarifa, ou parte dela, pelo referido usuário.

O Vale Troco/Transporte será emitido em valores equivalentes a um e dois centavos, adotando-se as mesmas características físicas e de impressão aplicáveis ao Vale Transporte

A fim de compensar as empresas de transporte público pelo ônus adicional que a medida lhes impõe, o proponente estabelece a dedução sobre o imposto de renda da pessoa jurídica de valor equivalente à alíquota cabível sobre as despesas efetivamente realizadas com a emissão do Vale Troco/Transporte, sem prejuízo da sua regular dedução como despesa operacional. Conclui, por fim que tal benefício não poderá reduzir o imposto em mais de 1% do valor devido.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, a matéria foi rejeitada pela unanimidade de seus membros

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Da análise da proposição, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária, uma vez que autoriza a dupla dedução das despesas incorridas com a concessão do Vale Troco/Transporte do imposto de renda devido: a primeira como despesa operacional, de acordo com a regra geral do imposto de renda da pessoa jurídica e a segunda como um benefício fiscal visando compensar as empresas de transporte coletivo pelo ônus que lhes foi acrescido. Apesar disso, o Projeto de Lei não está acompanhado dos

requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, a medida de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.047-A, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Carreira
Relator